

ACÓRDÃO PROCESSO Nº 048/2026

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO FEDERAL - TJD/DF

EMENTA:

Ementa 1º DENUNCIADO: DIREITO DESPORTIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO COMETIDA POR ENTIDADE DESPORTIVA. PARTIDA NÃO REALIZADA. FALTA DE CONDIÇÃO DE JOGO. JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR MAIORIA.

Sessão de julgamento do dia 18/10/2026

CAMPEONATO BRASILIENSE SUB 17 –2026

Procuradora: i. Dr. SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE

Relator: Dr. Tiago Rocha Lucena Sales de Souza

Presidente: Dr. Vinicius Cavalcante Ferreira

I. RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal, subscrita pelo Ilustre Procurador Dr. SUESLEY ALBUQUERQUE DA PONTE, autuada sob o nº 048/2026, em que figura como denunciado a equipe BRAZ FC / DF, entidade de prática desportiva filiada à Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF), na qualidade de mandante da partida às seguintes sanções:

Art. 203 do CBJD, com a decretação de perda dos pontos da partida nº 26 em favor do Grêmio Desportivo Valparaíso (placar de 3 a 0 por W.O., na forma dos Arts. 50 e 51 do REC), cumulada com aplicação de pena pecuniária (multa);

- art. 211 do CBJD, com aplicação de multa pela ausência de infraestrutura e condições de atendimento médico/segurança;

- Às sanções do Art. 206 do CBJD, com a aplicação de multa proporcional aos 23 (vinte e três) minutos de atraso apurados em súmula;
- Art. 191, III, do CBJD, pelo descumprimento das normas regulamentares da competição; .

Nos termos da denúncia consta do relatório da Súmula Oficial da partida nº 26, válida pela 4ª Rodada do Campeonato Candango Sub-17 de 2026, programada para o dia 12 de setembro de 2026, às 15h, no Estádio Juliosbol, que o confronto entre Braz FC/DF (mandante) e Grêmio Desportivo Valparaíso (visitante) NÃO FOI REALIZADO por culpa exclusiva da equipe mandante.

Conforme consta consignado pelo árbitro central da partida:

- O jogo não pôde ser iniciado no horário regulamentar (15h00) em razão da ausência de profissional de saúde e da falta de maca regulamentar no recinto de jogo;
- Com 23 (vinte e três) minutos de atraso, às 15h23, o clube mandante apresentou a profissional de saúde Elisa Santos Monteiro (COREN-DF 000.656.301);
- Contudo, mesmo após o esgotamento do período regulamentar de espera e tolerância, a equipe do Braz FC não apresentou a maca de atendimento a atletas, inviabilizando qualquer condição mínima de socorro e segurança médica no estádio;

Cabe destacar um fato do relatório do i. Procurador que chamou bastante a atenção. A negligência e desrespeito às normas desportivas por parte da agremiação mandante por disponibilizar uma porta de madeira para servir de maca, conforme acervo fotográfico encaminhado ao Departamento Técnico desta Federação.

Diante da manifesta ausência de infraestrutura básica e do desatendimento às normas de segurança e saúde dos atletas, a arbitragem declarou encerrada a espera, restando inviabilizada a realização do prélio desportivo (W.O.).

Por fim, cabe destacar que o denunciado foi punido neste ano por este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, conforme consta na certidão de antecedentes acosta aos autos.

É o necessário relatório.

II. VOTO

A defesa do denunciado apresentou questão de ordem e requereu dilação probatória para juntar documentos com base no princípio do contraditório e ampla defesa.

A questão de ordem foi indeferida uma vez que a citação foi realizada em tempo hábil, conforme legislação vigente e os princípios que norteiam o direito desportivo.

No mérito, cumpre ressaltar que a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da jurisprudência consolidada da Justiça Desportiva, cabendo à parte interessada produzir prova apta a desconstituir os fatos nela narrados.

Considerando que não houve apresentação de provas capazes de refutar as provas colecionadas aos autos, reputo verdadeiro todos os fatos alegados na denúncia e passo ao voto.

Em relação ao art. o artigo 206, “caput”, do CBJD que prevê multa por atraso, esta turma tem adotado o parâmetro de 100 reais por minuto. Nota-se que o tipo busca desestimular o atraso no início ou reinício da partida, devido a todo impacto organizacional que esse atraso pode gerar no evento.

No caso em comento, não houve a partida. Por isso, com base no art. § 1º, do art. 206, do CBJD, deve ser aplicado respectivamente, as penas previstas no art. 203, do CBJD, vejamos:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em

campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203

Diante da controversa sobre os termos da denúncia, a divergência paira sobre a efetividade dos valores da condenação, tendo em vista se tratar de campeonato amador sub 17, considerando a possibilidade ou não de uma pena ser aplicada aquém do mínimo ou além do máximo.

Por isso, além dos aspectos principiológicos, como o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, a simples leitura do artigo 178, do CBJD, no caso analisado, não deixa espaço para se fixar uma pena fora dos limites previstos para cada infração disciplinar.

Em se tratando de circunstância agravante, constatada a reincidência, é legítimo ao julgador, no momento da dosimetria, elevar a pena base, partindo do mínimo legal.

Nesse sentido, julgo parcialmente procedente para condenar a agremiação BRAZ FC / DF:

- Às sanções do Art. 203 do CBJD, com a decretação de perda dos pontos da partida nº 26 em favor do Grêmio Desportivo Valparaíso pelo placar de 3 a 0 por W.O., na forma dos Arts. 50 e 51 do REC, cumulada com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 300,00;

- Às sanções do Art. 211 do CBJD, com aplicação de multa pela ausência de infraestrutura e condições de atendimento médico/segurança no valor de R\$300,00;

- Às sanções do Art. 206 do CBJD, com a aplicação de multa proporcional aos 23 (vinte e três) minutos de atraso apurados em súmula, no valor de 100 reais por minuto, perfazendo o montante de R\$ 2.300,00;

Por fim, deixo de aplicar as sanções do Art. 191, III, do CBJD, pelo descumprimento das normas regulamentares da competição, como forma de evitar o *bis in idem, uma vez que o* Art. 206 do CBJD, que trata especificamente sobre o atraso, portanto, o descumprimento do regulamento no que tange ao horário do jogo já está perfeitamente tipificado ali.

Por fim, fixo o prazo de 10 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena pecuniária, podendo incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD.

Diante do exposto, CONHEÇO A DENÚNCIA E JULGO-AS PARCIALMENTE PROCEDENTES, aplicando aos denunciados as penalidades descritas na fundamentação, nos termos deste voto.

É como voto.

Voto acompanhado pelo Dr. Fabricio Magalhães, Dr. Daniel Lima e Dr. Juan Victor.

O voto divergente foi do Presidente apenas quanto a condenação do Art. 203 do CBJD, por considerar que a partida não foi realizada.

TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA

Auditor Relator da 2ª Comissão Disciplinar do TJD-DF